



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE 27/09/2017

ITEM Nº 023

TC-000126/026/14

Município: Osasco.

Prefeito(s): Antonio Jorge Pereira Lapas.

Exercício: 2014.

Requerente(s): Prefeitura Municipal Osasco - Antonio Jorge Pereira Lapas.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 16-08-16, publicado no D.O.E. de 09-09-16.

Advogado(s): Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Marcelo de Araújo Generoso (OAB/SP nº 307.753), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Camila Aparecida Padua Dias (OAB/SP nº 331.745), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489) e outros.

Acompanha(m): TC-000126/126/14 e Expediente(s): TC-000467/026/15, TC-004253/026/15 e TC-006330/026/15.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-I.

Em apreciação o **PEDIDO DE REEXAME** interposto pela Prefeitura Municipal de Osasco, em face do r. parecer desfavorável emitido pela E. Primeira Câmara, em Sessão de 16.08.16¹, à aprovação das contas do exercício de 2014.

Relembro que a rejeição dos demonstrativos em Primeira Instância se deu em face da insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEB, limitados a 97,76% até o final do 1º trimestre/15, demonstrando deficiência de 2,24%, equivalente a R\$ 4.862.325,91.

Nesse sentido transcrevo excerto de interesse do r. voto proferido:
“IV – Agora passo ao exame da gestão dos recursos do FUNDEB, falha suficiente à rejeição das contas.

Antes acresço que foram apresentados “memoriais” (Expediente TC-16244/026/16) em meu Gabinete, devidamente avaliados, especialmente quanto às justificativas em relação aos investimentos no ensino, com determinação para sua juntada nos autos.

Assim observo que o Município recebeu transferência de recursos ao Fundo, somada aos ganhos de aplicações financeiras, que atingiram R\$ 216.987.018,60.

Desse montante, conforme dito, foram investidos 70,90% na valorização dos profissionais do Magistério, cumprindo a determinação constitucional expressa no art. 60, XII, do ADCT-CF/88.

¹ A E. Primeira Câmara, em Sessão de 17.05.16, estava formada pelos ee. Conselheiros Cristiana de Castro Moraes – Relatora e Renato Martins Costa – Presidente, bem como pelo e. Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



*Também foi atestado que a aplicação durante o período atingiu **97,08%**, desse modo superando os esperados 95% do total, ainda dentro da quadra anual de recebimento, cumprindo o art. 21, da Lei 11.494/07.*

Sendo assim, a aplicação dos recursos do FUNDEB atingiu R\$ 210.518.033,42 no período.

*Logo, **o saldo do FUNDEB para aplicação até o final do 1º trimestre/15 era de R\$ 6.468.985,18.***

*Ocorre que foram apresentadas informações no sentido de que o empenho e pagamento do saldo diferido atingiu apenas **R\$ 1.476.237,63.***

*Sendo assim, consoante análise detalhada da Assessoria Técnica, sopesando informações constantes nos autos – inclusive os argumentos trazidos pela Origem, foi destacado que a aplicação total do FUNDEB atingiu tão somente **97,76% até 31.03.15, por conta da deficiência de 2,24% - equivalente a R\$ 4.862.325,91.***

O valor faltante aos investimentos com recursos do FUNDEB está composto, não somente de glosas (R\$ 4.250.772,67), mas também, de parcela diferida efetivamente não aplicada durante o 1º trimestre do exercício seguinte (R\$ 611.553,28).

Desse modo, avalio que não houve aplicação da totalidade dos recursos do FUNDEB, mesmo considerando o primeiro trimestre/15, assim descumprindo ao § 2º, da Lei 11.494/97.

Nesse sentido foi decidido nos autos do TC-2099/026/12, pelo E. Tribunal Pleno em 25.11.15, sob Relatoria do e. Conselheiro Renato Martins Costa:

“Em relação ao FUNDEB, a situação não foi alterada, pois consoante dispõe o § 2º, do artigo 21 da Lei Federal 11494/07, o emprego da parcela diferida, limitada a 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos, deve ser efetivado no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

A utilização a posterior, como no caso dos presentes autos, não elide a falha.

Adequado, porém, o ajuste apontado pela ATJ, registrando que os restos a pagar glosados do FUNDEB foram pagos até 31.03.2013, situação que esta Corte tem aceito, por analogia às disposições legais ora citadas.

Portanto, o total aplicado representou 97,84% dos recursos do referido Fundo, contudo ainda assim mostrando-se descumprido o § 2º, do artigo 21 da Lei Federal 11494/07”.

V - (...)

*Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de OSASCO, exercício de 2014, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.*

O r. parecer foi publicado em 09.09.16 – sexta-feira (fls. 433/464).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Nas razões de seu apelo, a Recorrente extraiu da análise do r. voto proferido que a deficiência na aplicação dos recursos do FUNDEB foi de R\$ 4.862.325,95, sendo R\$ 4.150.772,67 correspondente às glosas da fiscalização e R\$ 611.553,28 referentes à parcela diferida que teria sido aplicada até o encerramento do 1º trimestre/15.

Afirmou que o Município procurou implantar um sistema público de ensino com metodologias diferenciadas de aprendizado, o que tem permitido o indiscutível salto de qualidade no desenvolvimento do processo educacional dos alunos; que não se trata de tarefa de fácil execução, tendo em vista o porte elevado e envolvimento de uma significativa quantidade de servidores da educação, professores, pais e alunos.

Lembrou que obteve nota máxima de eficiência no *i-Educ* do IEGM, além de ter atingido as metas projetadas no IDEB; aqui procedeu, também, a descrição dos diversos programas com a finalidade de atingir tais índices; além de instrumentalizar professores e coordenadores, no sentido de qualificar suas ações pedagógicas em relação ao ensino/aprendizagem.

Atestou que as despesas impugnadas pela fiscalização estão atreladas aos programas e às ações destinadas à plena manutenção do ensino.

Sendo assim, pugnou pelo retorno da glosa de quantias destinadas ao desfile cívico de “7 de setembro”, sendo R\$ 428.800,00 de recursos próprios e R\$ 885.685,39 do FUNDEB/40%, destinados exclusivamente aos alunos da rede pública.

Realçou a publicação da Lei 13.278/16, de 02.05.16, através da qual as artes visuais, a dança, a música e o teatro foram incluídos nos currículos dos diversos níveis da educação básica, em alteração à LDBE.

Alegou que a Prefeitura Municipal fez assim incluir no currículo educacional programas e ações de governo com a finalidade de promoção e desenvolvimento cultural dos alunos; que o Município realizou em 2014 mais um grande desfile para comemorar uma das datas nacionais mais importantes – independência do Brasil.

Alegou que a pesquisa em torno do desfile aguçou o interesse dos alunos em busca de novos conhecimentos; com isso, quis afirmar que não houve despesas com desfile cívico, mas sim atividades pedagógicas diversas, implantadas e desenvolvidas dentro das salas de aula antes do dia 7 de setembro.

Sobre os restos a pagar do FUNDEB, disse que seguiu as orientações desta E.Corte, visto que em 31.03.15 possuía a irrisória quantia relacionada aos empenhos de 2014, ainda pendentes de pagamento – as quais se deram em razão dos fornecedores, impedindo a liquidação e pagamento até a data



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



aprazada; e, desse modo, descreveu a situação dos empenhos em aberto e as datas de efetivo pagamento.

Quanto à glosa sobre os dispêndios com aquisição e fornecimento de gêneros alimentícios para professores, monitores e demais servidores da área, disse que posição do órgão técnico segue na contratação das orientações traçadas pelo Ministério da Educação, porque válidos, inclusive, o pagamento através de vale-alimentação.

Defendeu que as despesas com apresentação teatral, entre outros argumentos, que encontra seu objetivo e finalidade representada na atual Lei 13.288/16; havendo, desse modo, o reconhecimento da importância da arte na formação e desenvolvimento das crianças e jovens, definindo várias linguagens artísticas e estéticas, a exemplo das artes visuais, música, teatro e dança.

Alegou que as despesas com equoterapia possuem cunho exclusivamente educacional, seguindo-se a Portaria nº 33/14, que define critérios a serem observados, dentre eles ser aluno regularmente matriculado na rede municipal de Osasco; que a LC 239/12 prevê a inclusão do Núcleo de Gestão de Atendimento de Apoio à Equoterapia na estrutura da Secretaria de Ensino.

Apresentou argumentos para a aceitação das despesas decorrentes da cooperação técnica e financeira para realização da “Quarta Edição da Feira do Livro de Osasco”.

Ainda, que se assim não for entendido pela Corte, que se determine a aplicação dos valores desconsiderados no primeiro ano subsequente ao trânsito em julgado da decisão recorrida, adequando-se ao repertório jurisprudencial – a exemplo do TC-2090/026/13; aguardando a aplicação do contido no Comunicado SDG 7/09, com que poderá a Corte de Contas emitir parecer favorável à aprovação das contas de 2014.

E, finalmente, quanto ao saldo residual do FUNDEB, apurado pela fiscalização em 31.03.15 valor equivalente a R\$ 611.553,28 – também pediu que haja determinação para aplicação no primeiro exercício subsequente ao trânsito em julgado deste reexame, a exemplo de decisões citadas.

E, nesse sentido, pediu pelo provimento do apelo, com a consequente emissão de parecer favorável às contas.

O Pedido de Reexame foi interposto nesta Corte em 24.10.16 – segunda-feira (fls. 468/507 – com documentos que acompanham).

A Assessoria Técnica, pelo setor responsável, avaliou que os resultados contábeis não foram motivo de rejeição nas contas em apreço e, sob sua área de atuação, a matéria encontra-se em ordem, pedindo para deixar de se posicionar (fl. 510).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Ainda na Assessoria Técnica, pelo setor competente ao exame do ponto realçado, foi anotado quanto ao pleito de integração das despesas com o “Desfile Cívico de 7 de setembro” (glosas: recursos próprios – R\$ 428.800,00 / FUNDEB/40% - R\$ 885.685,89), que as razões recursais são transcrições das justificativas apreciadas em Primeira Instância, certo que gastos dessa natureza já foram afastadas quando do exame das contas de 2012 (TC-1585/026/12) e 2013 (TC-1653/026/13).

Ademais, para a ATJ – em que pese a longa explanação apresentada pela Recorrente, despesas de tal natureza possuem cunho eminentemente cultural, inclusive, que a Lei 13.278/16 não alcança tais gastos destinados ao desfile cívico; prevalecendo, desse modo, a orientação do MEC quanto à utilização dos recursos do FUNDEB; nem estão amparadas na conceituação do art. 70 da LDBE.

Sobre os restos a pagar (FUNDEB/60%: glosa de R\$ 811,26 / FUNDEB/40% - glosa de R\$ 251.203,10), anotou que a própria alegação da Recorrente estabeleceu que não foram pagos até 31.03.15.

Quanto à aquisição de gêneros alimentícios (Recursos Próprios: glosa de R\$ 165.131,87 / FUNDEB/40%: glosa de R\$ 122.885,00), a ATJ avaliou que o tema foi tratado no exame das justificativas apresentadas e, conforme fundamentos de seu posicionamento anterior, a despesa não é aceita na manutenção e desenvolvimento do ensino quando destinada ao aluno, que é o foco do investimento educacional; assim, por simetria, também não poderá ser utilizada nos mínimos da educação quando em benefício dos servidores, de tal modo que o gasto deve ser custeado por outras fontes de recursos que não estejam vinculadas ao ensino.

A Assessoria Técnica anotou que despesas semelhantes foram expurgadas na apuração do ensino de 2013 da Municipalidade – TC-1653/026/13.

A respeito das despesas de natureza tipicamente cultural (Recursos Próprios: R\$ 77.900,00 / FUNDEB/40%: 162.890,00) com a realização de eventos de peças de teatro (“Meu Malvado Favorito – Especial de Natal” e balé “O caso da Borboleta Atíria”), anotou que também se trata de transcrição das justificativas ofertadas em Primeira Instância, possuindo natureza extracurricular, cultural e artística, executada em extensão da sala de aula, complementares à base curricular, devendo ser afastadas da conceituação de manutenção e desenvolvimento do ensino.

Quanto às despesas com serviços equoterápicos (FUNDEB/40% - R\$ 428.647,92), tais gastos já foram afastados do câmputo do ensino nas contas de 2009 e 2013, porque associados à saúde, bem como atividade ligada à Assistência Social.

Das despesas com a “Feira do Livro” (FUNDEB/40% - R\$ 2.398.650,00), também há reprodução de justificativas antes ofertadas; mas o noticiário disponibilizado no sítio eletrônico da Prefeitura indicou que o evento não está afeto apenas aos alunos da educação básica pública do Município, eis que aberta ao público em geral.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Por fim, quanto à parte diferida do FUNDEB/14, sem a comprovação de sua utilização no 1º trimestre/15 (R\$ 611.553,28), salientou que a pretensão para aplicação futura já foi rejeitada na decisão de Primeira Instância; e, com efeito, o Interessado não demonstrou a efetiva utilização do saldo residual em questão.

Enfim, a Assessoria Técnica, após análise detalhada dos argumentos expostos nas razões de recurso, confirmou os seguintes números (fls. 511/519):

- Do total recebido do FUNDEB/14 – R\$ 216.987.018,60 – validada a aplicação no ensino de somente R\$ 212.124.692,65, equivalente a 97,76% até 31.03.15;
- A deficiência atingiu 2,24%, que corresponde a R\$ 4.862.325,95, assim composta:
 - glosas das despesas do FUNDEB – R\$ 4.250.772,67
 - parcela diferida não aplica no 1º trimestre/15 – R\$ 611.553,28

As opiniões que se seguiram na Assessoria Técnica, incluindo sua i. Chefia, se inclinaram pelo não provimento do apelo (fls. 520/523).

O d. MPC anotou a inexistência de elementos que inovem àqueles já apresentados por oportunidade das alegações de defesa e justificativas complementares referentes às irregularidades suscitadas quando do exame inicial das contas; portanto, anteriormente considerados pelos Órgãos Técnicos da Casa e determinantes para o parecer da E. Primeira Câmara.

Observou que a ATJ mantém o entendimento de que restou pendente a aplicação do percentual de 2,24% (R\$ 4.862.325,95) dos recursos recebidos a título do FUNDEB.

Sendo assim, o d. Órgão Ministerial de Contas opinou pelo não provimento do apelo (fls. 524/525).

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

E. TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE 27/09/2017

ITEM 023

Processo: TC-126/026/14

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO

Responsável: Antonio Jorge Pereira Lapas – Prefeito Municipal

Período: 01.01 a 31.12.14

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2014

Procuradores: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza – OAB/SP 109.013, Marcelo de Araujo Generoso – OAB/SP 307.753, Gabriela Macedo Diniz – OAB/SP 317.849, Beatriz Neme Ansarah – OAB/SP 242.274, Rodrigo Pozzi Borba OAB/SP nº 262.845 e Camila Aparecida Padua Dias OAB/SP nº 331.745.

(Expedientes que acompanham: TC-126/126/14, TC-467/026/15, TC-6330/026/15, TC-4253/026/15)

Aplicação total no ensino	25,87% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	70,90% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	97,76% - cálculo de ATJ
Investimento total na saúde	31,02% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	3,95% (máximo 7%)
Gastos com pessoal	52,95% (máximo 54%) – limite prudencial
Remuneração agentes políticos	Em ordem
Encargos sociais	Apresentados inúmeros parcelamentos
Precatórios	Em ordem para o período
Resultado da execução orçamentária	Superávit 1,37% - R\$ 23.063.846,94
Resultado financeiro	Superávit R\$ 24.552.788,84

Porte Grande

Região Metropolitana de São Paulo

Quantidade de habitantes 671.686

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador do MPC,

Em preliminar,

O recurso é adequado, além disso, foi interposto por parte legítima.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Passo ao exame de sua tempestividade como condição de admissibilidade do recurso.

Observa-se que o r. parecer atacado foi publicado em 09.09.16 (sexta-feira), findando o prazo para interposição do recurso em 24.10.16, considerando os dias úteis, com exclusão do feriado do dia 12.10.16².

Assim, o recurso foi protocolado em 24.10.16, sendo tempestivo.

Presentes as condições de admissibilidade, conheço do apelo interposto.

Mérito

Aqui deve ser lembrado que o Município de Osasco inclui-se, consoante sistemática adotada visando o acúmulo e redistribuição dos recursos destinados à manutenção e valorização do ensino pelo número de alunos matriculados, entre as Comunas que mais recebem do que propriamente contribuem para a formação do FUNDEB.

Tendo sido retidos R\$ 109.105.155,02, o Município de Osasco, de outro lado, recebeu em transferências R\$ 215.101.217,04 – valor ao qual devem ser somados os acréscimos pela receita de aplicações financeiras – tudo somando R\$ 216.987.018,60.

² ATO GP Nº 03/2016

Dispõe sobre a suspensão de expediente nas dependências do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no exercício de 2016. Artigo 1º - No exercício de 2016, não haverá expediente na Sede e Unidades Regionais do Tribunal de Contas do Estado, nas seguintes datas:

08 de fevereiro - segunda-feira - Suspensão de expediente;

09 de fevereiro - terça-feira - Carnaval;

24 de março - quinta-feira - Endoenças;

25 de março - sexta-feira - Paixão de Cristo;

21 de abril - quinta-feira - Tiradentes;

22 de abril - sexta-feira - Suspensão de expediente;

26 de maio - quinta-feira - Corpus Christi;

27 de maio - sexta-feira - Suspensão de expediente;

07 de setembro - quarta-feira - Independência do Brasil;

12 de outubro - quarta-feira - Nossa Senhora Aparecida;

28 de outubro - sexta-feira - Comemoração do Dia do Funcionário Público;

02 de novembro - quarta-feira - Finados;

14 de novembro - segunda-feira - Suspensão de expediente; e

15 de novembro - terça-feira - Proclamação da República.

Artigo 2º - No dia 10 de fevereiro (quarta-feira de cinzas), o expediente no Tribunal de Contas se iniciará às 13:00 horas.

Artigo 3º - No período de 22 de dezembro de 2016 a 06 de janeiro de 2017 o Tribunal de Contas estará em recesso, com compensação e serviços na forma a ser disciplinada.

Publique-se.

São Paulo, 1º de fevereiro de 2016.

DIMAS EDUARDO RAMALHO

PRESIDENTE

Publicado no DOE de 02 de fevereiro de 2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Assim, pelas regras estabelecidas na Lei 11.494/07, o Município deveria aplicar desse montante, ao menos, 95% durante o exercício de transferência efetiva; e, do saldo diferido – controlado por meio de conta bancária distinta, até o limite de 5%, aprazado o investimento até o final do 1º trimestre do ano seguinte.

No caso, a Recorrente aplicou durante 2014 montante equivalente a 97,76%, já considerado o prazo diferido, importando em deficiência de R\$ 4.862.325,91.

Da argumentação apresentada em apelo, a teor da análise percuciente da Assessoria Técnica, foi afastada porque não incidente na disciplina da LDBE, porque já anteriormente expurgada do exame de contas pretéritas e, fundamentalmente, porque repete aquilo que já havia sido entregue ao tempo da análise em Primeira Instância.

De fato, não há como acolher despesas compreendidas na realização de desfile cívico – ainda que possa ter algum proveito à educação, porque o evento, na verdade, possui um caráter mais abrangente, agregando toda a comunidade e, desse modo, muito mais próximo à atividade cultural.

Desse modo, nos termos da Cartilha de orientação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, festejos ou similares – aos quais se aproximam os atos cívicos, importam na formação do indivíduo, em sentido mais amplo, mas não devem ser realizados com recursos do FUNDEB.

5.13. Despesas com festas juninas ou festejos similares, organizados e realizados com a participação dos alunos da educação básica, podem ser custeadas com recursos do Fundeb?

As festas juninas caracterizam-se como manifestações culturais, não consideradas típicas ou necessárias à consecução dos objetivos das instituições educacionais que oferecem a educação básica, na forma preconizada no caput do art. 70 da Lei 9.394/96 - LDB, embora tais manifestações tenham indiscutível importância na formação do indivíduo, num sentido mais amplo. Assim, seu custeio não deve ser realizado com recursos do Fundeb.

E, a despeito da edição da Lei 13.278/16, de 02.05.16, que estabeleceu à LDBE o acréscimo da dança, da música e do teatro como linguagens que constituirão o componente curricular de educação, não obstante seu caráter “ex nunc”, aqui não podendo ser aproveitada à gestão de recursos válidos a período anterior à publicação da norma, de igual modo não pode ter uma compreensão alargada a ponto de absorver a ação destacada (contratação e/ou custeio de apresentações) como própria e elementar ao desenvolvimento do ensino.

Entendo que a novidade na inserção da linguagem do “teatro” como expressão de arte junto à LDBE³ está mais para o seu ensino – na acepção

³ Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

§ 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



formal e regular, incluída como atividade na grade curricular, do que propriamente à constituição de plateia, passiva, em apresentações ajustadas – sob pena de tornar todo e qualquer espetáculo - esporádico, que possui cunho eminentemente cultural, próprio ao cômputo das despesas de ensino.

Portanto, as despesas com teatro – quando não incluídas na grade curricular e, a partir da edição da norma em comento, se aproximam mais do conteúdo cultural, do que propriamente da valorização e manutenção do ensino, em seu sentido estrito.

Ademais, igual argumento fora utilizado e não aceito no exame das contas de 2015 da Municipalidade de Osasco, TC-2218/026/16, Relator Conselheiro Substituto Josué Romero – em Sessão de 20.06.17 da E. Segunda Câmara.

Quanto aos restos a pagar não quitados até a data de 31 de março de 2015, de fato, como foi marcado pela ATJ, a própria Recorrente – mesmo ao pedir a relevação da falha pelos valores indicados, vem a admitir que não cumpriu o prazo legal definido.

Com relação aos gastos com equoterapia é muito possível que a prática favoreça o desenvolvimento dos pacientes, admitida suas necessidades especiais e hipossuficiência em relação aos demais.

No entanto, extraindo definição constante no sítio da Associação Nacional de Equoterapia – Ande Brasil (www.equoterapia.org.br), tem-se o seguinte:

“O que é Equoterapia?

*É um método terapêutico que utiliza o cavalo dentro de **uma abordagem interdisciplinar nas áreas de saúde, educação e equitação**, buscando o desenvolvimento biopsicossocial de pessoas com deficiência e/ou com necessidades especiais.*

Considerações Complementares

A Equoterapia emprega o cavalo como agente promotor de ganhos a nível físico e psíquico. Esta atividade exige a participação do corpo inteiro, contribuindo, assim, para o desenvolvimento da força muscular, relaxamento,

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica. ([Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017](#))

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno: ([Redação dada pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003](#))

I – que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas; ([Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003](#))

II – maior de trinta anos de idade; ([Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003](#))

III – que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física; ([Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003](#))

IV – amparado pelo [Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969](#); ([Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003](#))

V – ([VETADO](#)) ([Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003](#))

VI – que tenha prole. ([Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003](#))

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 6º As artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituirão o componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. ([Redação dada pela Lei nº 13.278, de 2016](#))



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



conscientização do próprio corpo e aperfeiçoamento da coordenação motora e do equilíbrio.

A interação com o cavalo, incluindo os primeiros contatos, os cuidados preliminares, o ato de montar e o manuseio final desenvolvem, ainda, novas formas de socialização, autoconfiança e autoestima.

Programas Básicos de Equoterapia

- Hipoterapia
- Educação/Reeducação
- Pré-Esportivo
- Prática Esportiva Paraequestre

Praticante de Equoterapia

É o termo utilizado para designar a pessoa com deficiência ou com necessidades especiais quando em atividade equoterápica. Nesta situação, o sujeito do processo participa de sua reabilitação, na medida em que interage com o cavalo”.

Portanto, a despeito de sua inegável importância, o método é interdisciplinar entre a saúde, educação e equitação (esporte) de modo que estando difusas as áreas abrangidas, torna impossível e não há como estabelecer propriamente definição do quanto é aproveitado ao ensino e, desse modo, não podendo ser computado nos investimentos constitucionais.

Igualmente identificado pela Assessoria Técnica que a “Feira do Livro” foi um evento cultural de maior proporção, não restrito apenas aos alunos do fundamental.

Também não se aproveita o pedido para relevação do valor diferido e não aplicado até o final do 1º trimestre/15, porque a Prefeitura se obrigava ao seu empenhamento, liquidação e pagamento dentro do prazo legal, de tal sorte que deixou de cumprir o interesse primário, consubstanciado no investimento àquele grupo de educandos, que não poderá mais ser alcançado e/ou beneficiado.

Penso que a excepcionalidade na aceitação de que os valores pudessem ser empregados fora do seu tempo, somente seriam cabíveis em circunstâncias que, avaliadas em cada caso concreto, o montante envolvido não fosse nominalmente relevante, que os recursos estivessem à disposição para imediata aplicação – aqui entendendo seu depósito em conta distinta desde então, para que não houvesse prejuízo dos recursos orçamentário e financeiros dispostos a período distinto.

Já no que diz respeito à aquisição de gêneros alimentícios, em que pese a sua glosa no exame das contas de 2013, penso que a teor das razões interpostas no recurso – direcionados aos professores, monitores e demais servidores, não se confundem com a merenda escolar, que não pode ser incluída nos gastos elegíveis no ensino.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Entendo que despesas dessa natureza estão próximas das verbas pagas “para o trabalho” ou de caráter indenizatório, mas dispostos “in natura” aos trabalhadores do setor – sem o caráter de assistência social proibido pelo art. 71, IV, da LDBE.

Logo, a exemplo de outros benefícios concedidos aos servidores da Pasta, entendo que tais despesas podem ser incluídas entre aquelas suportadas pelos recursos próprios à valorização e desenvolvimento do ensino.

Em reforço consta a própria orientação contida na Cartilha disposta pelo FNDE, no seguinte sentido, inclusive, para apropriação no FUNDEB/40%:

5.15. Despesas com pagamento de passagens, diárias e/ou vale-alimentação podem ser custeadas com recursos do Fundeb?

Sim, desde que estas despesas sejam associadas à realização de atividades ou ações necessárias à consecução dos objetivos das instituições educacionais, contemplando a educação básica pública. A título de exemplo podemos mencionar o deslocamento de um servidor, para participação de reunião ou encontro de trabalho em outra localidade, para tratar de assuntos de interesse direto e específico da educação básica pública, do respectivo Estado ou Município, observando-se os respectivos âmbitos de atuação prioritária desses entes federados, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.

Da mesma forma deve-se considerar o vale-transporte e o vale-alimentação, ressaltando-se que essas despesas devem ser custeadas apenas com a parcela dos 40% dos recursos do Fundo.

Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Pleno, em Sessão de 08.10.14, em favor de gastos que se assemelham ao caso concreto, nas contas da Prefeitura Municipal de Sales, TC-1026/026/11, sob minha relatoria, nos seguintes termos:

“Penso que o material adquirido não se confunde com qualquer “programa suplementar de alimentação” vedado pela LDBE⁴, uma vez que certamente a intenção do Legislador foi distinguir o setor de qualquer benefício de cunho assistencial, privilegiando as ações que efetivamente correspondessem à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Sendo assim, considero que não se aplicam ao caso presente os preceitos estabelecidos na Deliberação TCA-35186/026/08⁵, porque não se trata de despesa em favor da alimentação infantil.

⁴ **Lei 9394/97**

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

(...)

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

(...)

⁵ **DELIBERAÇÃO - TCA-35186/026/08 - Dispõe sobre o cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases no tocante à inclusão de gastos nos mínimos obrigatórios do Ensino.**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, considerando que, nos autos do processo TC-3015/026/05, sob relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, em sessão do E. Tribunal Pleno realizada no dia 08 de outubro de 2008, discutiu-se a necessidade de orientação definitiva acerca da inclusão de gastos com alimentação infantil e uniformes escolares nos mínimos obrigatórios do Ensino;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Aqui, as despesas elencadas dizem respeito a materiais de consumo comuns ao cotidiano da escola; e, de toda sorte, não se afastam da razoabilidade nas despesas, na medida em que há uma cultura nacional de ingestão da bebida durante o trabalho – seja no ambiente público ou privado.

Nesse sentido prescreve o Guia de Orientação aos Membros do Conselho do FUNDEB editado por esta E. Corte:

O restante dos recursos do FUNDEF, no máximo 40%, deve ser direcionado para despesas diversas consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma prevista do artigo 70 da Lei de Diretrizes e Bases - LDB.

Esse conjunto de despesas compreende, mas não se limita a:

(...)

Realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento do ensino:

(...)

- aquisição de **materiais de consumo** (aquisição de papel, lápis, canetas, produtos de higiene e limpeza etc.).

Podendo, assim, ser aceito o gasto então glosado”.

Assim, entendo que seja possível o retorno e/ou inclusão do valor glosado de R\$ 122.885,00 à conta do FUNDEB/40%, ainda que não apresente influência sobre o percentual deficiente à aplicação do total dos recursos do Fundo.

Logo, a insuficiência de aplicação dos Recursos do FUNDEB chegou a R\$ 4.739.440,95 (R\$ 4.862.325,95 – R\$ 122.885,00).

De todo o exposto, voto pela NEGATIVA DE PROVIMENTO do Pedido de Reexame interposto, a fim de manter o juízo desfavorável antes emitido sobre as contas de 2014 da Municipalidade de OSASCO, pela falta de investimento da totalidade dos recursos do FUNDEB, ressaltando que a aplicação foi deficiente em R\$ 4.739.440,95.

É como voto.

GCCCM/25

Considerando que, em alguns pouquíssimos casos isolados e diante das circunstâncias específicas dos correspondentes processos, admitiu-se pequenas importâncias a esse título para o completamento do mínimo obrigatório do Ensino; Considerando, ainda, que o Tribunal de Contas, com vistas a preservar a segurança jurídica, à unanimidade, reafirmou seu pacífico entendimento de não admitir a inclusão desses gastos;

RESOLVE EDITAR DELIBERAÇÃO, do seguinte teor:

1 – Fica declarado e tenham as Prefeituras Municipais ciência de que não há possibilidade legal da inclusão de despesas com alimentação infantil e com uniformes escolares nos mínimos obrigatórios do Ensino, cumprindo-lhes observar os artigos 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

2 – Publique-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO Presidente

CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA Relato

Publicado no DOE de 15/10/2008 página 47

Publicado no DOE de 23/10/2008 página 61

Publicado no DOE de 30/10/2008 página 63